



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432048

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032975-15.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DIEGO MARCIO DA SILVA OLIVER, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 11765

APELAÇÃO Nº: 1032975-15.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – 11ª VARA CÍVEL CENTRAL

APELANTE: DIEGO MARCIO DA SILVA OLIVER

APELADO: BANCO PAN S/AJUIZ: SERGIO SERRANO NUNES FILHO

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA. INDEFERIMENTO MANTIDO. LEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO. RESP 1.255.573/RS. TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO. LEGALIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COMPROVADA. COBRANÇA DEVIDA. SEGURO. VENDA CASADA. INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO DE ESCOLHA DO APELANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 373/379 que parcialmente procedentes os pedidos da Ação Revisional proposta por **DIEGO MARCIO DA SILVA OLIVER** contra **BANCO PAN S.A.** nos seguintes termos: *Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação. DECLARO a nulidade da cláusula contratual referente a cobrança de “Tarifa de Avaliação de Bem” e CONDENO o banco réu na devolução do valor cobrado a tal título (seiscentos e cinquenta reais R\$ 650,00 fl. 21), de forma simples, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do E. TJSP, desde a data do efetivo pagamento proporcional em cada parcela, acrescido de juros legais a contar da citação. Ante a sucumbência mínima da instituição financeira ré, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, pela Tabela Prática do TJ/SP, desde o ajuizamento.*

O autor apelante sustenta a existência de abusividade nas tarifas de cadastro e registro, bem como venda casada com relação ao seguro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prestamista. Pede a restituição em dobro. Pleiteia a reforma da sentença (fls. 381/391).

Recurso tempestivo, processado e recebido.
Contrarrazões pelo improvimento. Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso, e, quanto ao seu objeto, merece parcial provimento.

No que tange à gratuidade, esta não prospera. O pedido foi indeferido pela decisão de fls. 61 e mantido pelo v. Acórdão de fls. 154/159, não havendo demonstração de alteração de situação econômica, observando-se que o valor do preparo é de R\$ 185,10 (certidão de fls. 406). Assim, deverá o autor providenciar o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Trata-se de Ação Revisional por meio da qual o autor, em síntese, sustentou ter *adquirido veículo Ford Fiesta, financiado junto ao réu em sessenta (60) parcelas de R\$ 1.211,56 (mil e duzentos e onze reais e cinquenta e seis centavos). Ocorre que os juros remuneratórios praticados pelo requerido são abusivos, vez que superam em muito àquele divulgado, pelo Banco Central, para o período. Além disso, o réu embutiu no financiamento valores a título de Tarifa de Cadastro, Tarifa de Avaliação, Tarifa de Registro e Seguro, encargos ilegais e que não devem subsistir. Pede a procedência da ação para que seja adequada a taxa de juros remuneratórios ao patamar médio do mercado e para que sejam declaradas ilegais as tarifas administrativas citadas, determinando-se ao réu que proceda ao recálculo das parcelas do financiamento.*

Pela r. sentença de fls. 373/379, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, determinando-se a restituição do valor da tarifa de avaliação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recorre o autor, pleiteando a restituição das demais tarifas e seguro, em dobro.

Quanto à regularidade da tarifa de cadastro, tem-se que essa questão foi examinada pelo E. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.255.573-RS, relatado pela Ministra Maria Isabel Gallotti, escolhido como representativo de controvérsia repetitiva, por isso julgado nos moldes do art. 543- C do CPC, definindo-se a seguinte tese sobre a cobrança da TAC, da TEC e da Tarifa de Cadastro, em especial:

“(...) 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.158/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira” (STJ - REsp: 1255573 RS 2011/0118248-3, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 28/08/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/10/2013)”

Não consta nos autos que as partes já tinham relacionamento antes do acerto do contrato, o que permite, portanto, a cobrança da tarifa de cadastro, não condenada pelo STJ, conforme a tese firmada no recurso acima citado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No que tange ao valor, o autor alegou genericamente que se encontra abusivo e acima daquele cobrado na média do Bacen, contudo, não comprovou qual seria a média de mercado, não bastando a indicação do site do Banco Central sem a demonstração efetiva daquele valor.

Do mesmo modo, em relação à tarifa de registro do contrato, observo que o documento de fls. 50 demonstrou a efetiva prestação do serviço, dando conta de que o financiamento foi devidamente registrado perante o órgão de trânsito responsável.

Em relação ao seguro contratado, assiste razão ao apelante, conforme entendimento exarado pelo C. STJ no julgamento do REsp. 1.639.320/SP, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva .2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.3. CASO CONCRETO.3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.” (REsp 1639320/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018)

A partir de 30/04/2008, à luz da Resolução CMN nº 3518/2007, passou a ser admitida a contratação de seguro prestamista, sendo certo que cabe ao consumidor escolher a companhia de seguros que melhor atenda seus interesses.

Nesse sentido, considerando os termos definidos pelo C. STJ no julgamento do REsp. 1.639.320/SP (“...o **consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.**”), deve ser reconhecida a abusividade na contratação do seguro na hipótese dos autos, por se tratar de verdadeira venda casada. Ainda que a instituição financeira tenha juntado cópia da “proposta de adesão” ao seguro (fls. 217), restou caracterizada a ilegalidade, na medida em que não foi concedida efetiva oportunidade ao apelante na escolha da instituição seguradora, notadamente diante do fato de que o seguro foi firmado concomitantemente ao contrato de financiamento por empresa que integra o mesmo grupo econômico da ré.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em relação à restituição e dobro, tal pedido não foi formulado em primeiro grau de modo que se trata de inovação recursal, inviabilizando a sua análise.

Por tais razões, deve ser parcialmente reformada a r. sentença, de sorte a se determinar a devolução da quantia paga a título de seguro, bem como para que se proceda ao recálculo das parcelas vincendas, em fase de liquidação de sentença, com atualização monetária pela tabela prática do E. TJSP e juros de mora de 1% ao mês, tudo a contar dos respectivos pagamentos, observando-se que a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, a atualização monetária será feita pelo IPCA e os juros de mora pela Taxa SELIC, deduzido o IPCA (Código Civil, art. 389, par. único, e art. 406, § 1º).

Diante da parcial procedência da demanda, condeno as partes ao pagamento das custas, despesas processuais na proporção de 70% do valor a cargo da parte autora e 30% da ré, bem como honorários advocatícios devidos aos patronos de cada parte, que arbitro em 10% do valor da causa, observada a gratuidade deferida ao autor.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator